



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

DECRETO Nº 032/2025

Regulamenta a aplicação do tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações públicas do Município de Japira, nos termos da Lei nº 927/2007, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPIRA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, especialmente a Lei Municipal nº 927, de 11 de dezembro de 2007, e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas no município de Japira, nas contratações públicas realizadas pelos órgãos da administração direta e indireta, conforme previsto na Lei Municipal nº 927/2007 e na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Microempreendedor Individual (MEI): empresário individual que atenda aos requisitos estabelecidos no Art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, incluindo limites de faturamento e número máximo de empregados;

II – Microempresa (ME): pessoa jurídica enquadrada nos termos do Art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III – Empresa de Pequeno Porte (EPP): pessoa jurídica enquadrada nos termos do Art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

IV – Órgãos e entidades da administração pública municipal: os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas municipais que realizam contratações públicas.

V – Local: o limite territorial do município de Japira/PR.

VI – Regional: os municípios pertencentes à Região Geográfica Intermediária de Londrina, especificamente à divisão territorial da Região Geográfica Imediata onde Japira está inserido, conforme a Relação dos Municípios segundo as Regiões Geográficas do Paraná, elaborada pelo IPARDES/IBGE.

CAPÍTULO II – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS LOCAIS

Art. 3º Nos processos licitatórios realizados pelo Município de Japira, deverá ser garantida preferência às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, conforme previsto nos arts. 43, 44 e 47 da Lei nº 927/2007.



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes regras para garantir a participação das empresas locais:

I – Licitações exclusivas para empresas locais:

Nas contratações de bens, serviços e obras com valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação será restrita a Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas no município de Japira, conforme previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

II – Cotas reservadas para empresas locais em compras de bens divisíveis:

Nos processos licitatórios para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, a administração pública poderá reservar uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do total do objeto para contratação exclusiva de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas no município de Japira, conforme art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

III – III – Estímulo à subcontratação de empresas locais

A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, desde que essa exigência esteja prevista no instrumento convocatório, nos termos do art. 43 da Lei nº 927/2007.

§ 1º O percentual de subcontratação deverá ser definido no edital, respeitando o limite máximo de 30% (trinta por cento) do objeto licitado, conforme previsão da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens específicos ou de empresas determinadas, garantindo-se isonomia entre os concorrentes.

§ 3º A exigência de subcontratação não se aplicará quando:

I – O próprio licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – A subcontratação for inviável ou desvantajosa para a Administração Pública;

III – O licitante for um consórcio formado exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 5º – A administração pública municipal poderá instituir e manter um cadastro próprio de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, com a identificação das suas linhas de fornecimento de bens e serviços, visando facilitar sua participação nas licitações e estimular a formação de parcerias e subcontratações.

§ 1º A Prefeitura deverá divulgar amplamente as contratações públicas a serem realizadas, utilizando o sítio oficial do município, murais públicos, jornais locais e outros meios de comunicação, garantindo o acesso das ME e EPP às informações sobre licitações.

§ 2º Os fornecedores locais poderão se cadastrar no sistema eletrônico de compras do município para serem notificados automaticamente sobre editais de licitação que se enquadrem no seu ramo de atividade.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Art. 6º O disposto neste Decreto não se aplica nas seguintes hipóteses:
I – Não houver um mínimo de três empresas locais qualificadas para atender à demanda da licitação quando;

II – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, ou onerar a proposta acima do valor de mercado, justificadamente no edital.

III – A administração municipal não encontrar fornecedores locais capazes de garantir o fornecimento do bem ou serviço em condições técnicas e financeiras adequadas.

IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos deste artigo.

V – O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos seguintes objetivos:

- a) promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- b) ampliar a eficiência das políticas públicas;
- c) o incentivo à inovação tecnológica;
- d) o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- a) resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- b) a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 7º Os editais de licitação deverão conter cláusulas específicas prevendo o tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP locais, conforme disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HARIEL VIEIRA FOGAÇA
Prefeito Municipal de Japira.